

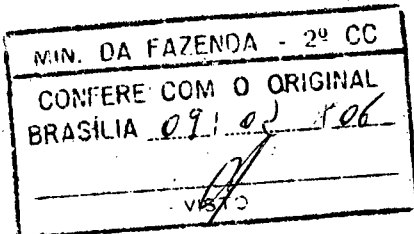


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10247.000157/2003-57
Recurso nº : 131.155

Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA E JARI CELULOSE S/A
Recorrida : DRJ em Belém - PA



RESOLUÇÃO Nº 204-00.155

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ EM BELÉM - PA E JARI CELULOSE S/A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

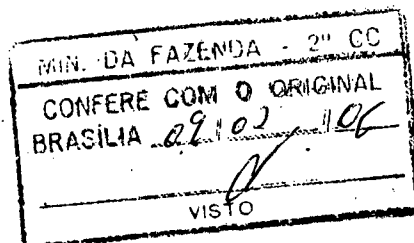
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Maranhão
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10247.000157/2003-57
Recurso nº : 131.155

Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA E JARI CELULOSE S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança do PIS relativa ao período de apuração de abril a junho/03. Tal cobrança deriva da glosa de compensação indeferida definitivamente na esfera administrativa por meio do processo nº 10247.000103/2003-91, no qual a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade intempestiva. Os débitos objeto do presente processo são aqueles não declarados no processo de compensação nº 10247.000103/2003-91 e apurados pelo Fisco no bojo do citado processo.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

1. nulidade do Auto de Infração tendo em vista que ao proceder a notificação de lançamento no processo nº 10247.000103/2003-91 englobou a parte hora lançada, constituindo pois este lançamento duplicidade de cobrança;
2. embora a autoridade fiscal tenha deixado de fazer um demonstrativo preciso englobando todos os valores envolvidos nas glosas, o que impossibilitou à empresa efetuar uma verificação precisa, concluiu que todos os insumos de origem florestal foram glosados pelo Fisco, por entende-los não passíveis de creditamento;
3. aduziu outros argumentos acerca da glosa de créditos do PIS.

A DRJ em Belém - PA retornou o processo em diligência para que fosse verificado, dentre outros itens relativos à legitimidade dos procuradores da empresa que figuram neste processo, a base de cálculo do PIS relativo aos períodos autuados e do total a recolher qual parcela está sendo exigida nos diversos Processos Administrativos.

Em resposta à diligência solicitada a Delegacia de origem informou, fls. 188/203, que no processo de compensação nº 10247.000103/2003-91 a contribuinte informou um débito do PIS relativo a abril a junho/03, nos valores de, respectivamente, R\$31.668,17, R\$ 108.854,84 e R\$ 83.254,24. A DRF de origem homologou apenas os créditos no valor de R\$ 275.088,26, sendo que deste valor reconhecido R\$ 267.796,84 foram utilizados para quitar os débitos declarados no referido processo e R\$ 7291,42 para quitar parte dos débitos declarados no processo nº 10247.000105/2003-81. Apurou um débito relativo aos períodos no valor de R\$ 382.456,44, sendo que a contribuinte quitou deste valor apenas R\$ 223.777,25 (declarados no processo nº 10247.000103/2003-91), restando um saldo em aberto no valor de R\$ 158.679,19.

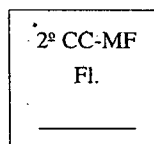
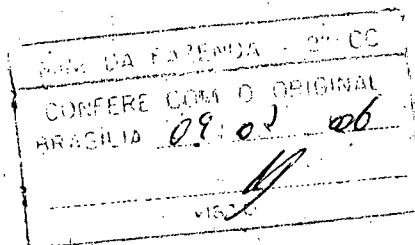
O valor reconhecido pelo Fisco como creditorio no processo nº 10247.000103/2003-91 é de R\$ 275.088,26 e o valor indicado no referido processo como creditório a favor da recorrente é de R\$ 850.069,13.

No presente processo foram, pois lançadas as diferenças entre os valores devidos e os compensados/declarados pela contribuinte (processo nº 10247.000103/2003-91). Todavia, reconhece que o Auto de Infração merece reforma parcial por considerar que deveria ter sido lançada somente a diferença entre o débito apurado, para o valor do crédito tributário reconhecido e utilizado no processo de ressarcimento/compensação nº 10247.000103/2003-91, e não a totalidade do crédito glosado como feito inicialmente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10247.000157/2003-57
Recurso nº : 131.155



Foi dada ciência à contribuinte do resultado da diligência efetuada, que se manifestou no seguinte sentido:

1. na diligência efetuada foi verificado que o débito existente a título do PIS nos períodos em questão é de R\$ 158.679,19 e não de R\$ 574.980,87 como lançado; e
2. os fatos geradores não declarados pela empresa já foram objeto de averiguação pela SRF que culminou no lançamento consubstanciado no processo nº 10247.000105/2004-61, que aguarda julgamento da impugnação interposta.

A DRJ em Belém - PA manifestou-se no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade, indeferir a juntada de outros elementos de prova aos autos e, no mérito julgar procedente em parte o lançamento para exonerar a contribuinte dos valores de R\$ 194.089,08, relativo a abril/03, R\$ 74.445,28, relativo a maio/03 e R\$ 149.004,64 relativo a junho/03. Da decisão foi interposto recurso de ofício.

A contribuinte foi cientificada em 13/07/05 e apresentou recurso voluntário em 12/08/05, no qual alega em sua defesa:

1. o saldo do imposto apurado em abril/03 no valor de R\$ 12.623,42 poderia ter sido usado pela fiscalização para abater os débitos lançados relativos a maio e junho/03, independente de requerimento ou manifestação da recorrente;
2. à duplicidade do presente lançamento com aquele formalizado no processo nº 10247.000105/2004-61.

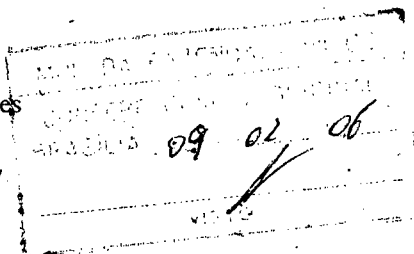
Consta das fls. 343/344 dos autos relação de bens e direitos para arrolamento, sem assinatura do sujeito passivo, e identificação do órgão de registro do bem ou direito. A autoridade competente também não se manifestou sobre o referido arrolamento de bens, exigido para seguimento do recurso voluntário interposto.

É o relatório.

131 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10247.000157/2003-57
Recurso nº : 131.155

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O conhecimento do recurso voluntário, como é de todos sabido, tem como pressupostos a tempestividade e a prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal mantida, ou, alternativamente ao depósito, o oferecimento, por parte do recorrente, de garantias ou arrolamento de bens e direitos de valor igual ou superior ao crédito tributário mantido pela decisão recorrida.

Analisando os autos, verifica-se que o primeiro pressuposto, o da tempestividade, foi atendido. Quanto ao segundo, não há no processo manifestação da autoridade competente acerca do arrolamento de bens requerido pela recorrente e constante do documento de fls. 343/344, sem assinatura do sujeito passivo e identificação do órgão de registro do bem ou direito.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora se manifeste sobre o arrolamento de bens requerido pela reclamante, informando se este observou a exigência prevista na legislação de vigência.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005.

NAYRA BASTOS MANATTA //